



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00431/13*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisca Ribeiro Vieira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01725/16**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Francisca Ribeiro Vieira.

2.2. Cargo: Zeladora.

2.3. Matrícula: 25.0040-12.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 029/2012):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francisco Trajano de Figueiredo – Dir. Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 26 de dezembro de 2012.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 26 de dezembro de 2012.

3.5. Valor: R\$ 622,00.

**4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 30/31), verificou equívoco no cálculo proventual, que deveria ser feito com base na média dos proventos, conforme a Lei 10.887/04, assim como a incorporação de quinquênios, ao qual a aposentanda não faz jus, visto que se aposentou de acordo com o art. 40, III, “b”, da CF/88 e este dispositivo não confere a integralidade e paridade dos proventos. Constatou-se, ainda, segundo busca feita no Sagres, no último contracheque da beneficiária (fls. 29), o recebimento de um valor muito acima daquele que a beneficiária faz jus. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00061/13 (fls. 38/39), o gestor apresentou Documento TC 21620/13 (fls. 43/50), sanando as inconformidades apontadas no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fl. 54/55).

**5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

**6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00431/13*

**VOTO DO RELATOR**

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00431/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00061/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA, matrícula 25.0040-12, no cargo de Zeladora, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 029/2012**) e do cálculo de seu valor (fl. 26 e Documento TC 21620/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO